



juntam aos autos declaração assinada pelo advogado José Adriano Pinto afirmando que houve patrocínio conjunto da causa desde o primeiro grau, devendo os honorários contratuais serem rateados na medida de 1/3 para o advogado e 2/3 para a advogada. É o que importa relatar. Passo a decidir. Por se tratar de processo com complexidade fática, secciono o exame. (1) O primeiro ponto que necessita ser enfrentado diz respeito ao questionamento suscitado pela Coordenadoria de Cálculos quanto ao percentual a ser destacado a título de honorários contratuais. Sobre esse aspecto, as informações prestadas pelos advogados quanto ao abatimento do valor da entrada, devidamente atualizado, sobre o valor total do precatório, são coerentes. Contudo, para que sejam ratificadas do ponto de vista financeiro, determino que a Coordenadoria de Cálculos, após a atualização do valor do precatório, apure qual percentual corresponde ao montante atualizado do pagamento realizado, em 25 de junho 2002, de R\$ 15.000,00, devidamente atualizado a valor presente. Prestada a referida informação, caso este confirmado que o valor da entrada, devidamente atualizado, corresponde a 0,6% (zero vírgula sessenta por cento) do crédito, o percentual de 19,40 (dezenove vírgula quarenta por cento), informado pelos advogados, deve ser aplicado pela Coordenadoria para fins de destaque. (2) Quanto ao segundo questionamento levantado pela Coordenadoria de Cálculos, agora no que se refere ao montante sobre o qual deverá incidir o deságio, a partir dos fatos que observei, percebo que somente os credores JRF Participações S.A. (páginas 312/313) e os advogados Deborah Sales Belchior, na qualidade de titular de 66,60% (sessenta e seis vírgula sessenta por cento) da verba sucumbencial e José Adriano Pinto, detentor do remanescente de 33,40% (trinta e três vírgula quarenta por cento) dos honorários sucumbenciais manifestaram interesse na realização do acordo, não tendo se manifestado a parte credora Construtora Atlântica Ltda. Deste modo, o deságio deverá incidir sobre o crédito cedido à empresa JRF Participações S.A., bem como aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, nos percentuais já definidos. No que se refere ao crédito da empresa Construtora Atlântica Ltda., este deverá permanecer em lista, aguardando o pagamento pela cronologia, já que não houve manifestação no sentido de aderir ao Edital de acordo do ente devedor. Quanto aos honorários contratuais, destaco que estes são devidos integralmente pela empresa Construtora Atlântica Ltda. e, já que esta não irá perceber valores pela via do acordo, não há que se fazer destaque dos referidos honorários neste momento. Apenas a título de cautela, cumpre destacar que, no momento em que a referida empresa for ter seu crédito adimplido, o fato desta ter realizado cessão de crédito não prejudicará o titular da verba contratual, conforme dispõe o § 4º, do art. 24, da Lei n.º 8.906/94, devendo ser considerado o montante global do precatório para fins de cálculo dos honorários contratuais e não só da parte que não foi objeto de cessão. Passo agora a verificar o cumprimento das determinações fixadas na decisão de página 365/366. (3) Acerca da regularidade de representação, verifico estarem sanados os vícios anteriormente verificados, bem como ratificados os atos processuais praticados anteriormente à juntada da procuração. (4) Sobre o esclarecimento acerca da forma como se chegou ao montante de 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) de honorários contratuais, já me manifestei quando analisei o ponto (1) relativo ao questionamento da Coordenadoria de Cálculos. (5) Por fim, no que se refere ao modo pelo qual a advogada Deborah Sales Belchior se tornou co credora da verba contratual, apesar da declaração juntada aos autos, entendo que pelo fato de constar no contrato de honorários advocatícios menção exclusiva ao advogado José Adriano Pinto, eventual transferência, ainda que parcial, do crédito, caso se opere, deve observar, conforme o caso, os requisitos da cessão civil e/ou doação, com a incidência dos respectivos encargos tributários decorrentes, não podendo ocorrer por meio da mera informação de que a parte não constante do requisitório também é beneficiária do montante devido. Deste modo, por tais razões, indefiro o pedido de que o pagamento da verba contratual seja realizado diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte a beneficiário distinto do constante no instrumento. Em arremate, em função de tudo quanto restou dito, determino que os autos retornem à Coordenadoria de Cálculos para que sejam adotadas as providências determinadas nesta decisão, bem como na de página 353. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnações, determino que sejam liquidados os créditos da cessionária, bem como da verba sucumbencial, com observância dos dados bancários fornecidos. Tudo providenciado, restará quitado o precatório quanto aos referidos valores, devendo permanecer em lista de pagamentos pela ordem cronológica quanto ao crédito da cedente. Intimem-se. Ciência ao juízo da execução. Expedientes correlatos. Fortaleza, 13 de dezembro de 2021. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

**Total de feitos: 1**

## **EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA**

### **EDITAL N° 210/2021**

*Divulga relação de inscritos no Processo Seletivo para Concessão de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário Cearense, regido pelo Edital nº 199/2021 .*

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** as disposições da Instrução Normativa nº 02/2021, de 24 de agosto de 2021, que estabelece procedimentos para solicitação de bolsas de mestrado e doutorado;

**CONSIDERANDO** as disposições do Edital nº 199/2021, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre a abertura das inscrições no processo seletivo para Concessão de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário Cearense;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Divulgar a lista de candidatos inscritos para participar da escolha pelo Órgão Especial, constante no Anexo Único deste Edital.

**Art. 2º** Conferir aos interessados o prazo de 05 (cinco) dias para impugnações, devidamente protocolizado no SAJADM/CPA, a ser encaminhado para a Comissão de Acompanhamento do Programa de Concessão de Bolsas.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2021.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira  
Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

**Anexo Único do Edital nº 210/2021**

Nº	Matrícula	Nome	Categoria	Processo Administrativo nº
1	23797	Bruno dos Anjos	Magistrado	8501044-65.2021.8.06.0167
2	5623	Flávio Rodrigues de Sousa Filho	Servidores	8500029-56.2021.8.06.0007
3	8204	Márcio Bezerra de Menezes Serpa Filho	Servidores	8521795-89.2021.8.06.0000
4	5547	José Eumar Rabelo Camurça Júnior	Servidores	8521771-61.2021.8.06.0000
5	8300	Thomás Vieira Accioly	Servidores	8512578-19.2021.8.06.0001

**EXTRATO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO**

A EXCELENTE SENHORA DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no Processo Administrativo nº 8515579-15.2021.8.06.0000 e, com fundamento na Lei 8.666/93, e na Cláusula Dezoito, do Contrato nº 91/2019, RESOLVE aplicar à empresa **MPI CONSTRUÇÕES LTDA.**, a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, atendendo aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade na dosimetria da pena, como sanção pela inexecução parcial do Contrato nº 91/2019. Fortaleza, 14 de dezembro de 2021.

**EXTRATO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO**

A EXCELENTE SENHORA DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no Processo Administrativo nº 8508417-03.2020.8.06.0000), com fundamento no art. 87 da Lei 8.666/93, e na Cláusula Décima, do Contrato nº 39/2019, decidiu por aplicar à empresa **TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - EPP.**, a penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, por um período de **18 (dez) meses**, cumulada com **MULTA** no valor de **R\$ 88.537,59 (oitenta e oito mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos)**, atendendo aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade na dosimetria da pena, como sanção pela inexecução parcial do Contrato nº 39/2019. Fortaleza/CE, 14 de dezembro de 2021.

**CONVITE PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE  
SERVIÇOS DE CONSULTORIA (MI 001/2021)**

Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)  
República Federativa do Brasil  
Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD  
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Contratação de Serviço de Consultoria  
BR-L1560

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem solicitado Financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Linha de Crédito Condicional para Empréstimos de Investimentos (CCLIP) BR-O0010 – “Brasil Mais Digital” - para o Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - Promojud, e se propõe utilizar uma parte dos fundos para os contratos de serviços de consultoria.

Os serviços de Consultoria compreendem a prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação, no tema Arquitetura Corporativa, bem como serviços técnicos especializados em Processos de Aquisição, na forma de serviços de consultoria presenciais e/ou não presenciais, de acordo com especificações, métricas e padrões de desempenho estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Ceará, mediante Ordens de Serviço, contemplando o diagnóstico da arquitetura corporativa, identificação de tecnologias para aprimoramento da prestação jurisdicional, definição da estratégia de automação de processos de trabalho, proposição de projeto de Arquitetura Corporativa, o Plano de Implementação da Arquitetura Corporativa e apoio à elaboração de especificações técnicas de aquisições. Previsão de duração será de 18 (dez) meses.

- As atividades relacionadas ao **DIAGNÓSTICO DA ARQUITETURA CORPORATIVA** incluem o diagnóstico da atual arquitetura corporativa do TJCE, incluindo o mapeamento das camadas de negócios, sistemas (dados e aplicações) e tecnologia (infraestrutura).

- As atividades relacionadas à **IDENTIFICAÇÃO DE TECNOLOGIAS PARA APRIMORAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIAL** estabelecem que, dentro do contexto de Proposição de projeto de arquitetura corporativa, deverá ser elaborado o mapeamento dos serviços digitais e ferramentas tecnológicas (aplicações) adequados à melhoria da efetividade do TJCE e resolução de problemas críticos da Instituição, com foco no portfólio de iniciativas do PROMOJUD e nos objetivos do programa: modernização e aperfeiçoamento do atendimento à população e tramitação processual mais célere e cognitiva.

- As atividades relacionadas à **DEFINIÇÃO DA ESTRATÉGIA DE AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS DE TRABALHO** estabelecem que, dentro do contexto de proposição de projeto de arquitetura corporativa e da estratégia de TI da Instituição, a Consultora deverá propor estratégia de automação de processos de trabalho, incluindo a capacidade e viabilidade de